



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 209/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 59/2018 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.469, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o transporte de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural do estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Adalto de Freitas

Relator: Deputado

Lúcio Catral - PT

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/02/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 23/01/2019, aportando nesta Comissão no dia 20/02/2019, tudo conforme as fls. 02/22v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 59/2018, de autoria do Deputado Adalto de Freitas, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Com isso, o Autor busca promover alterações e acrescentar dispositivos à Lei n.º 8.469, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o transporte de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural do estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em justificativa informa que as modificações e acréscimos são fundamentados nas recomendações da Controladoria Geral do Estado feitas após a emissão do Relatório de Avaliação dos Controles Internos da Atividade Transporte Escolar, em Dezembro de 2017, que teve por objetivo avaliar a aderência às normas, a adequação dessas normas ao serviço prestado e as prestações de contas dos repasses de recursos públicos para o transporte escolar da zona rural.

Ademais, com o diagnóstico, foram extraídos dados e informações capazes de indicar ao gestor do órgão as ações necessárias para aperfeiçoar o controle interno e o serviço de transporte escolar em nível estadual e municipal, as quais propomos neste momento.

Nos termos do Relatório, as evidências reunidas demonstram a existência de uma série de problemas classificados como capazes de provocar danos à política pública do transporte escolar rural, seja pela utilização inadequada ou pelo desperdício dos recursos públicos.

*[Handwritten signature]*



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva promover alterações e acrescentar dispositivos à Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o transporte de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural do estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Diante de tais alterações e acréscimos sugeridos pela proposta, convém a elaboração de um demonstrativo, conforme demonstrado abaixo:

Lei 8.469 de 07 de Abril de 2006	Projeto de Lei n.º 59/2018
Art. 2º Os recursos previstos no orçamento do Estado, para a manutenção do transporte escolar, serão repassados <b>bimestralmente</b> de forma automática e sistemática, sem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congêneres.	<p>Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Os recursos previstos no orçamento do Estado para a manutenção do transporte escolar serão repassados em parcelas de forma automática e sistemática, sem necessidade de celebração de convênio ou instrumento congêneres.</p> <p>§ 1º O transporte de que trata o caput deste artigo será executado das seguintes formas: I - linhas exclusivas: compreendidas pela quantidade de quilômetros rodados em cada Município para transportar exclusivamente estudantes da rede estadual de ensino;</p>





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - linhas compartilhadas: obtidas pela proporcionalidade de estudantes entre a rede estadual e municipal transportados nestas linhas.

§ 2º O veículo de transporte será de uso exclusivo para o transporte de estudantes da rede pública de ensino.

§ 3º Não poderão ser transportados alunos em pé e sem cinto de segurança.”

**Art. 2º Fica acrescentado o art. 5º-A à Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, com a seguinte redação:**

“Art. 5º-A São obrigações do Município:

I - efetuar o transporte, no seu território, dos estudantes da rede estadual de ensino, respeitando e cumprindo o calendário escolar da rede estadual de ensino;

II - comunicar à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer qualquer fato relevante quanto à execução do transporte;

III - manter atualizado o Sistema Informatizado, módulo GPO - Gestão de Planejamento e Orçamento/Transporte Escolar/SEDUC com as informações exigidas;

IV - cumprir as normas pertinentes à condução dos escolares definidas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como comprovar sua observância no ato da prestação de contas;

V - realizar a prestação de contas na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer;

VI - adesivar os veículos de transporte escolar no modelo estabelecido pela Controladoria-Geral do Estado, indicando os telefones da Ouvidoria-Geral do Estado, para recebimento de reclamações e denúncias sobre o serviço;

VII - realizar campanhas educativas, objetivando instruir a população sobre o direito à prestação do serviço de transporte escolar adequado, bem como a efetuar denúncias do uso irregular;

VIII - efetuar o contrato de seguro da frota contratada;



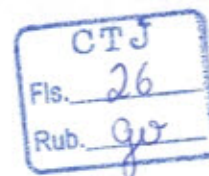
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IX – licitar os serviços de transporte com observância aos regulamentos durante todo o fluxo do procedimento;

X – definir as rotas e itinerários atendidos pelos veículos contratados;

XI – detalhar, na prestação de contas as linhas, itinerários e distâncias cumpridas pelo transportador.

Parágrafo único O Município encaminhará para a Coordenadoria de Transporte Escolar da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer semestralmente, parecer do Conselho Municipal acerca da prestação de contas e relatório das condições do Transporte Escolar no Município, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações estabelecidas.”

**Art. 3º Fica acrescentado o art. 5º-B à Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, com a seguinte redação:**

**“Art. 5º-B São obrigações do Estado:**

I - repassar aos municípios os recursos previstos no Orçamento do Estado para a manutenção do transporte escolar;

II - manter atualizado o Sistema Informatizado, módulo GPO - Gestão de Planejamento e Orçamento/Transporte Escolar/SEDUC;

III - orientar e analisar a prestação de contas emitindo parecer e posterior aprovação e/ou instauração de Tomada de Contas Especial;

IV - comunicar aos Municípios qualquer fato relevante quanto à execução do transporte escolar;

V- verificar o funcionamento das linhas do transporte escolar, por meio das Assessorias Pedagógicas e Secretarias Municipais de Educação;

VI - efetuar visita nos Municípios para verificação da atividade de transporte, por técnico capacitado da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer;

VII - orientar os trabalhos dos Conselhos do Transporte Escolar dos Municípios;

VIII – elaborar plano quinquenal de transporte escolar, com adequações a serem implantadas;





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação deixará de repassar os recursos financeiros ao município quando esse:</p> <p>I - não utilizar os recursos de acordo com o objeto estabelecido nesta lei;</p> <p>II - não apresentar a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.</p>	<p>IX – elaborar cadastro de rotas, frotas e empresas licitadas dos veículos que fazem o transporte escolar de cada Município, com base no cadastro municipal;</p> <p>X – realizar campanhas educativas, objetivando instruir a população sobre o direito à prestação do serviço de transporte escolar adequado, bem como a efetuar denúncias do uso irregular;</p> <p>XI – expedir normas de operacionalização dos recursos estaduais transferidos aos Municípios.”</p> <p><b>Art. 4º Fica alterado</b> o art. 6º da Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer suspenderá o repasse dos recursos aos Municípios nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – omissão na prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento;</p> <p>II – utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para sua execução, conforme constatado por análise documental ou de auditoria;</p> <p>III – rejeição da prestação de contas.</p> <p>Parágrafo único O não encaminhamento da prestação de contas no prazo e forma previstos implicará na suspensão dos repasses, ensejará a instauração de tomada de contas especial e a adoção de medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor.”</p> <p><b>Art. 5º Fica acrescentado</b> o art. 6º-A à Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º-A Os recursos repassados aos Municípios serão destinados:</p> <p>I – ao pagamento de despesas com reforma, seguro DPVAT, seguro veicular, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes</p>
---	---



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte dos estudantes da rede estadual de ensino, residentes na zona rural, observados os seguintes aspectos:

a) somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

b) o veículo ou embarcação deverá possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da Embarcação em nome do Município/Estado de Mato Grosso e apresentar-se devidamente regularizado junto ao órgão competente;

c) é vedada a realização de despesas com tarifas bancárias, multas, despesa com pessoal, tributos, quando não incidentes sobre materiais e serviços contratados para consecução dos objetivos do programa; d) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo ou da embarcação;

II - ao pagamento de serviços contratados junto a terceiros, obedecidas, por parte do prestador de serviço, as exigências previstas nos artigos 136 e 138 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, observados os critérios:

a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem assim as eventuais legislações complementares;

b) o condutor do ônibus destinado à condução de escolares deverá ter idade superior a 21 anos em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, e quando de embarcação, possuir categoria de habilitação estabelecida pela autoridade competente;

c) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou estudante transportado.

III - ao pagamento de serviços para adequação e manutenção das rotas de rodovias não pavimentadas utilizadas pelo transporte escolar rural.

Parágrafo único Gastos com outras despesas somente poderão ser realizados se houver previsão expressa em regulamento da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.”





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 9º Serão criadas nos municípios Comissões de Transporte Escolar, com a finalidade de auxiliar na fiscalização do transporte, com representantes dos pais, alunos, professores municipais, professores estaduais, assessores pedagógicos, Poder Executivo Municipal e Programa Nacional de Transporte Escolar.

Parágrafo único As Comissões a que se refere o presente artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para serem criadas e terão que ser de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade, caso não se crie a Comissão poderá comprometer o repasse.

Art. 6º **Fica acrescentado** o art. 6º-B à Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 6º-B Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas, em banco oficial, cuja agência tenha sido indicada quando do cadastramento.

§ 1º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados no mercado financeiro, se a previsão de seu uso não for imediata.

§ 2º As receitas obtidas em função de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto da transferência e destinadas, exclusivamente, a sua finalidade, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a Prestação de Contas.”

Art. 7º Fica **alterado** o art. 9º da Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Será criado em âmbito municipal Conselho de Transporte Escolar, com a finalidade de realizar o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos recursos financeiros destinados ao transporte escolar.

§ 1º Os Conselhos, compostos por no mínimo 9 (nove) membros, serão criados por legislação específica, observados os seguintes critérios de composição:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública estadual e municipal;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 4º O Município encaminhará à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer/Coordenadoria do Transporte Escolar os documentos relativos à criação do Conselho, na forma do regulamento.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos repassados pelo estado, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou  
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião





Art. 10 A Secretaria de Estado de Educação constituirá uma Comissão tripartite que decidirá sobre os casos trazidos pelas comissões municipais.

do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos no âmbito dos Municípios.

§ 7º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º Ao criar a Comissão de Transporte Escolar o Município deverá encaminhar para Coordenadoria de Transporte Escolar da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer:

- I - ata da criação da Comissão;
- II - cópia da publicação do Decreto do Executivo Municipal que criou a Comissão de Transporte Escolar;
- III - cópia dos documentos pessoais dos membros da Comissão, RG e CPF;
- IV - endereço dos membros da Comissão.
- V - outros documentos exigidos em normativa do estado.

§ 9º A Comissão de Transporte Escolar Municipal emitirá parecer nas prestações de contas e relatório semestral acerca das condições do Transporte Escolar no Município.”

Art. 8º fica **alterado** o art. 10 da Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer constituirá Comissão tripartite que decidirá sobre os casos trazidos pelos conselhos municipais.”

Art. 9º Os Municípios, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, deverão constituir ou reconstituir o Conselho de Transporte Escolar, apresentando-o à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, sob pena de comprometimento do repasse dos recursos estaduais.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo previsto no art. 38-A da Constituição Estadual.



Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise profícua e embasada em critérios objetivos dos dispositivos supramencionados constata-se que o art. 2º da Proposta visa ao acrescentar o art. 5º-A à Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, determina obrigações aos Municípios, que passa a ter que efetuar o transporte, no seu território, dos estudantes da rede estadual de ensino, respeitando e cumprindo o calendário escolar da rede estadual de ensino, em flagrante conflito com a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Ocorre que, em seu art. 8º a Lei 9394/1996 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, o que por si só impede o Estado de instituir obrigações ao Município no tocante a transporte escolar, quaisquer obrigações devem ser objeto de convênio e instrumentos correlatos, elaborado em comum acordo. (Grifos nosso).

Ademais, o próprio instrumento normativo supracitado, no inciso VII, do art. 10, estabelece como obrigação do Estado, não do Município, o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no art. 11, inciso VI, que o Município possui a competência no que se refere ao transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Ainda que não tivesse essa vedação na Lei 9.394/1996, uma Lei Estadual ao instituir obrigações aos Municípios afronta o art. 173 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que dispõe aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira para gerir os assuntos de seu interesse. Vejamos:

*Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses da população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.*

*§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.*

Da leitura do dispositivo supramencionado pode-se inferir que a organização administrativa e financeira dos municípios são regidas por sua Lei Orgânica e as leis que ele entender necessárias para a sua gestão, a atividade legislativa compete a Câmara dos Vereadores, órgão legislativo do município que a exerce em colaboração com o prefeito municipal.





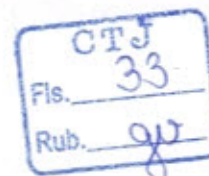
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O art. 3º, por seu turno, ao acrescentar o art. 5º-B à Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, atribui ao Poder Executivo obrigações, que vão de repasses financeiros aos Municípios, elaboração de campanhas educativas até a expedição de normas de operacionalização dos recursos estaduais transferidos aos Municípios, o que caracteriza vício de inconstitucionalidade, pois o projeto cria novas atribuições ao Poder Executivo, o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

*"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)."(grifos nossos)*





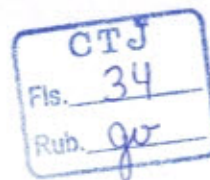
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O art. 4º, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade apontado ao art. 3º, pois complementa a questão do repasse financeiro aos Municípios, tratando das situações de suspensão de repasses efetuados por órgão do Poder Executivo, qual seja, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, assim, se a proposição não pode tratar de repasses financeiros, por arrastamento, não pode tratar também de suspensão.

Os artigos 5º e 6º tratam especificamente da gestão dos recursos destinados os recursos que forem repassados aos Municípios pelo Estado, contrariando o art. 173 da CEMT, acima apontado, pois afronta a autonomia financeira dos Municípios de gerir os seus recursos financeiros, em consonância com os princípios basilares da administração pública do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, esses são alguns apontamentos que ensejam a inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Com essas disposições a proposta afronta o princípio federativo consagrado no art. 1º da Carta Magna, completado pelo art. 18, que prevê a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil que compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes "*todos autônomos e possuidores da triplíce capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração*"<sup>1</sup>, corroborando assim, com o dispositivo constitucional estadual.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais e legais, ao afrontar a autonomia dos municípios para a gestão dos recursos financeiros referente ao transporte escolar, bem como ao determinar a esse Ente Federativo a obrigação de transportar os alunos da rede estadual de ensino, por outro lado, ainda atribui ao Poder Executivo estadual obrigações, essas são as razões que ensejam o voto contrário a sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 59/2018, de autoria do Deputado Adalto de Freitas.

Sala das Comissões, em 14 de 05 de 2019.

<sup>1</sup> Moraes, Alexandre de, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional/Alexandre de Moraes. – 9 ed. atualizada até a EC n.º 71/12 – São Paulo: Atlas, 2013.





#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 59/2018 – Parecer n.º 209/2019
Reunião da Comissão em 14 / 05 / 2019
Presidente: Deputado <i>Adalberto Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Adalberto Dal Bosco</i>

Voto do Relator  
Pelas razões expostas; onde se evidencia a **inconstitucionalidade e a ilegalidade** voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 59/2018, de autoria do Deputado Adalberto de Freitas.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Adalberto Dal Bosco</i>
Membros	<i>Adalberto Dal Bosco</i>
	<i>Adalberto Dal Bosco</i>
	<i>Adalberto Dal Bosco</i>